



**DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 031, DE 12 DE JUNHO DE 2021**

*Fixa o novo plano de convivência no Município de Cortês a partir do dia 14/06/2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus causador da COVID-19, seguindo o Decreto Estadual nº 50.846/2021, e dá outras providências.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 50.846, de 11 de junho de 2021, do Estado de Pernambuco, que “dispõe sobre medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 14 de junho de 2021”;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir do dia 14 de junho de 2021, o plano de convivência com a COVID-19 no Município de Cortês, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Fica permitido o acesso aos parques e praças no Município de Cortês, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som em qualquer dia e horário.

**Art. 3º** A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 18h nos finais de semana e feriados.



**Art. 4º** Fica vedado acender fogueiras neste Município, inclusive em razão das comemorações dos festejos juninos.

**Art. 5º** Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I - comércio em geral, de centro e de bairro, inclusive galerias comerciais, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares e feiras de negócios:

a) o funcionamento diário das atividades deve corresponder, no máximo, a 10 (dez) horas contínuas nos dias de semana e 8 (oito) horas contínuas nos finais de semana e feriados;

b) a abertura dos estabelecimentos não deve ocorrer antes das 5h nos dias de semana e das 6h nos finais de semana e feriados; e

c) o encerramento das atividades deve ocorrer até as 20h nos dias de semana e até as 18h nos finais de semana e feriados;

II - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 18h nos finais de semana e feriados;

III - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som em qualquer dia e horário:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

§ 1º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário estabelecido nas alíneas do inciso I do "caput", inclusive as localizadas em galerias comerciais, caso haja atendimento para recebimento de benefícios sociais e de auxílio emergencial financeiro do Governo Federal, respeitados os protocolos sanitários específicos.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega em domicílio e funcionar como ponto de coleta e por "drive thru".

**Art. 6º** As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o horário de funcionamento descrito nas alíneas do inciso I do art. 5º, com exceção daquelas previstas no Anexo I, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.





**Art. 7º** O retorno das aulas e atividades pedagógicas presenciais nas escolas públicas e privadas do Município de Cortês deve observar o teor do Decreto Executivo Municipal nº 009, de 13 de Janeiro de 2021.

**Art. 8º** O funcionamento da feira livre voltará aos sábados como de costume até que as condições sanitárias permitam ou determinação em contrário, sem aglomerações.

**Art. 9º** Os estabelecimentos localizados em galerias comerciais devem observar os horários e vedações previstos neste Decreto, com exceção das seguintes atividades, que podem estabelecer horários distintos:

I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria de Saúde; e

II - supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que possuam acesso externo e independente.

**Art. 10.** Permanecem vedados neste município o funcionamento dos estabelecimentos e a prática das atividades seguintes:

I - clubes sociais, esportivos e agremiações, exceto para o funcionamento de restaurantes, bares, salões de beleza, academias de ginástica e a prática de atividades esportivas individuais;

II - salas de cinema e teatro;

III - museus e demais equipamentos culturais;

IV - parques de diversão, temáticos e similares; e

V - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico.

Parágrafo único. As exceções constantes no inciso I do “caput” devem observar os respectivos horários de funcionamento indicados neste Decreto.

**Art. 11.** Permanece vedada no Município de Cortês a realização de shows e festas, atividades em boates e casas noturnas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, bares e restaurantes, independentemente do número de participantes.

**Art. 12.** Permanece obrigatório no Município de Cortês o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis, veículos do transporte alternativo e mototáxi.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos devem exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 13.** O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pelos órgãos competentes, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias municipais envolvidas.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no “caput” disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

**Art. 14.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

**Art. 15.** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

**Art. 16.** Ficam revogados o Decreto Municipal nº 019, de 31 de março de 2021; o inciso II e os §§ 3º e 4º, do art. 4º do Decreto Municipal nº 011, de 17 de março de 2020; as alíneas “b”, “f”, “g” e “i”, do art. 1º do Decreto Municipal nº 012, de 20 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 015, de 31 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 019, de 15 de abril de 2020; o Decreto Municipal nº 024, de 30 de abril de 2020; o Decreto Municipal nº 036, de 19 de junho de 2020; o Decreto Municipal nº 037, de 1º de julho de 2020; o Decreto Municipal nº 047, de 31 de julho de 2020; o Decreto Municipal nº 052, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Municipal nº 057, de 1º de setembro de 2020; o Decreto Municipal nº 058, de 16 de setembro de 2020; o Decreto Municipal nº 063, de 06 de outubro de 2020 e o Decreto Municipal nº 074, de 16 de dezembro de 2020.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 12 de junho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês





**ANEXO I**

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR NO  
MUNICÍPIO DE CORTÊS EM HORÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 14 DE  
JUNHO DE 2021**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa, rádios comerciais e rádios comunitárias;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e *call center* ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - pesca artesanal;

XXIV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXV - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVI - casas de ração animal e *petshops*;

XXVII - bancos, serviços financeiros e lotéricas, inclusive localizadas em galerias comerciais;

XXVIII - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXIX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXX - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXI - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXII - lavanderias;

XXXIII - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;





XXXIV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Mercado Público Municipal, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e nos locais de embarque e desembarque rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVI - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVII - lojas e estabelecimentos situados em galerias comerciais e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*;

XXXVIII - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXIX - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XL - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XLI - óticas;

XLII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito do Conselho Tutelar;

XLIII - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas, sem aglomeração; e

XLIV - outras atividades e serviços autorizados a funcionar pelo Governo do Estado de Pernambuco.

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA**  
**DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 031, DE 12 DE JUNHO DE 2021**

*Fixa o novo plano de convivência no Município de Cortês a partir do dia 14/06/2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus causador da COVID-19, seguindo o Decreto Estadual nº 50.846/2021, e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 50.846, de 11 de junho de 2021, do Estado de Pernambuco, que “dispõe sobre medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 14 de junho de 2021”;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir do dia 14 de junho de 2021, o plano de convivência com a COVID-19 no Município de Cortês, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Fica permitido o acesso aos parques e praças no Município de Cortês, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som em qualquer dia e horário.

**Art. 3º** A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 18h nos finais de semana e feriados.

**Art. 4º** Fica vedado acender fogueiras neste Município, inclusive em razão das comemorações dos festejos juninos.

**Art. 5º** Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:



I - comércio em geral, de centro e de bairro, inclusive galerias comerciais, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares e feiras de negócios:

a) o funcionamento diário das atividades deve corresponder, no máximo, a 10 (dez) horas contínuas nos dias de semana e 8 (oito) horas contínuas nos finais de semana e feriados;

b) a abertura dos estabelecimentos não deve ocorrer antes das 5h nos dias de semana e das 6h nos finais de semana e feriados;  
e

c) o encerramento das atividades deve ocorrer até as 20h nos dias de semana e até as 18h nos finais de semana e feriados;

II - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 18h nos finais de semana e feriados;

III - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som em qualquer dia e horário:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

§ 1º As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário estabelecido nas alíneas do inciso I do “caput”, inclusive as localizadas em galerias comerciais, caso haja atendimento para recebimento de benefícios sociais e de auxílio emergencial financeiro do Governo Federal, respeitados os protocolos sanitários específicos.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega em domicílio e funcionar como ponto de coleta e por “drive thru”.

**Art. 6º** As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o horário de funcionamento descrito nas alíneas do inciso I do art. 5º, com exceção daquelas previstas no Anexo I, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.

**Art. 7º** O retorno das aulas e atividades pedagógicas presenciais nas escolas públicas e privadas do Município de Cortês deve observar o teor do Decreto Executivo Municipal nº 009, de 13 de Janeiro de 2021.

**Art. 8º** O funcionamento da feira livre voltará aos sábados como de costume até que as condições sanitárias permitam ou determinação em contrário, sem aglomerações.

**Art. 9º** Os estabelecimentos localizados em galerias comerciais devem observar os horários e vedações previstos neste Decreto, com exceção das seguintes atividades, que podem estabelecer horários distintos:

I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria de Saúde; e

II - supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que possuam acesso externo e independente.

**Art. 10.** Permanecem vedados neste município o funcionamento dos estabelecimentos e a prática das atividades seguintes:

I - clubes sociais, esportivos e agremiações, exceto para o funcionamento de restaurantes, bares, salões de beleza, academias de ginástica e a prática de atividades esportivas individuais;

II - salas de cinema e teatro;

III - museus e demais equipamentos culturais;

IV - parques de diversão, temáticos e similares; e

V - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico.

Parágrafo único. As exceções constantes no inciso I do “caput” devem observar os respectivos horários de funcionamento indicados neste Decreto.

**Art. 11.** Permanece vedada no Município de Cortês a realização de shows e festas, atividades em boates e casas noturnas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, bares e restaurantes, independentemente do número de participantes.

**Art. 12.** Permanece obrigatório no Município de Cortês o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxi, veículos do transporte alternativo e mototáxi.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos devem exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 13.** O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pelos órgãos competentes, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias municipais envolvidas.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no “caput” disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

**Art. 14.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

**Art. 15.** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

**Art. 16.** Ficam revogados o Decreto Municipal nº 019, de 31 de março de 2021; o inciso II e os §§ 3º e 4º, do art. 4º do Decreto Municipal nº 011, de 17 de março de 2020; as alíneas



“b”, “f”, “g” e “j”, do art. 1º do Decreto Municipal nº 012, de 20 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 015, de 31 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 019, de 15 de abril de 2020; o Decreto Municipal nº 024, de 30 de abril de 2020; o Decreto Municipal nº 036, de 19 de junho de 2020; o Decreto Municipal nº 037, de 1º de julho de 2020; o Decreto Municipal nº 047, de 31 de julho de 2020; o Decreto Municipal nº 052, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Municipal nº 057, de 1º de setembro de 2020; o Decreto Municipal nº 058, de 16 de setembro de 2020; o Decreto Municipal nº 063, de 06 de outubro de 2020 e o Decreto Municipal nº 074, de 16 de dezembro de 2020.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 12 de junho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

## **ANEXO I**

### **ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR NO MUNICÍPIO DE CORTÊS EM HORÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive

thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa, rádios comerciais e rádios comunitárias;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e call center ligados a serviços autorizados a funcionar;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - pesca artesanal;

XXIV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXV - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVI - casas de ração animal e petshops;

XXVII - bancos, serviços financeiros e lotéricas, inclusive localizadas em galerias comerciais;

XXVIII - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXIX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXX - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXI - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXII - lavanderias;

XXXIII - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXIV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Mercado Público Municipal, bem como em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e nos locais de embarque e desembarque rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;



XXXVI - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVII - lojas e estabelecimentos situados em galerias comerciais e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade drive thru;

XXXVIII - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXIX - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XL - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;

XLI - óticas;

XLII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito do Conselho Tutelar;

XLIII - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas, sem aglomeração; e

XLIV - outras atividades e serviços autorizados a funcionar pelo Governo do Estado de Pernambuco.

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador:**409B7A59

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/06/2021. Edição 2859  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>